



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 380-B, DE 2011

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao agricultor familiar rural e/ou extrativista que tenha suas terras inundadas por ocasião de enchentes sazonais; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. HELENO SILVA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste (relator: DEP. PADRE JOÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O agricultor familiar rural e/ou extrativista que tenha suas terras inundadas por ocasião das enchentes sazonais, em período fixado pela Agência Nacional de Águas (ANA), fará jus à concessão de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal.

Art. 2º Para se habilitar ao seguro-desemprego, o agricultor familiar rural e/ou extrativista deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) os seguintes documentos:

I – registro atualizado de produtor rural e/ou extrativista;

II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como produtor rural, parceiro, meeiro ou arrendatário rural;

III – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte;

IV – atestado de sindicalizado em Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou de cooperado em Cooperativa de Produtores Rurais a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área que sofra a inundação, que comprove:

- a) a sua condição de produtor rural e/ou extrativista, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que ele se dedicou às atividades rurais, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o fim da última inundação de suas terras e o transcurso da atual inundação;
- c) que ele não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade rural ou extrativismo.

Parágrafo único. Quando julgar necessário, o MTE poderá exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º A eventual constatação de fraude na concessão do benefício implicará:

I – o seu cancelamento imediato;

II – a devolução pelo produtor rural da quantia recebida indevidamente;

III – a sujeição do servidor público que fornecer atestado falso para a concessão do benefício às sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas hipóteses de:

I – início de atividade remunerada;

II – início de percepção de outra renda;

III – morte do beneficiário, exceto se ele tiver dependente econômico exclusivo, a quem será repassado o benefício, uma vez atendidos os requisitos do art. 2º;

IV – desrespeito às normas de preservação ambiental;

V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como inspiração, Projeto de Lei (PL) de autoria do então Deputado Ronaldo Leite, que tive a honra de oferecer substitutivo aperfeiçoando o texto na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na legislatura anterior. Quando da sua tramitação, o

PL teve parecer favorável nas Comissões de Agricultura e Meio Ambiente, o que já mostra a importância e relevância do tema, sendo posteriormente arquivado por força do Art. 105 do Regime Interno.

A proposição objetiva amenizar a situação crítica que acomete o produtor rural brasileiro por ocasião das enchentes sazonais, quando ele tem suas terras total ou parcialmente inundadas. Além de arcar com os enormes prejuízos provocados pela cheia em si – que, às vezes, chega a levar sua casa, plantações, criações e outros objetos de valor material ou sentimental –, o produtor rural vê seu sistema econômico inviabilizado durante até meses seguidos pela permanência das águas. Quando elas baixam, deixam ainda um triste rastro de lama que impede o uso agropecuário da terra durante muito tempo.

A situação torna-se ainda mais grave quando se sabe que há uma expressiva parcela da sociedade brasileira, majoritariamente formada por pequenos produtores rurais em regime de economia familiar, que tiram da terra o próprio sustento e não têm outra fonte de renda. Na falta de alternativas, muitos, premidos por necessidades, até mesmo de sobrevivência, acabam por explorar inadequadamente os recursos da fauna e da flora, perpetrando ações lesivas ao meio ambiente, tais como o corte de árvores, a caça de espécimes silvestres etc.

Para a concessão do benefício, o projeto prevê a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), cujo escopo maior é o de prover de recursos, ainda que mínimos, aos que se encontram impossibilitados de trabalhar. E esta é, em última instância, a exata situação daqueles que se vêm privados de trabalho sazonalmente, como o pescador profissional durante a piracema e o agricultor familiar rural e/ou extrativista afetado pelas cheias sazonais.

Em razão do exposto e pela relevância da matéria, conclamo os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.

Deputada REBECCA GARCIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente

resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002](#))

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 380, de 2011, de autoria da nobre Deputada REBECCA GARCIA, intenta conceder seguro-desemprego, em período fixado pela Agência Nacional de Águas (ANA), no valor de um salário mínimo mensal, ao agricultor familiar rural e/ou extrativista que tenha suas terras inundadas por ocasião de enchentes sazonais. A proposição estabelece as condições de habilitação ao seguro-desemprego e as sanções, no caso de eventual constatação de fraude na concessão do benefício, além de enumerar as hipóteses de cancelamento do benefício e sua fonte de recursos.

Em sua justificação, a ilustre autora salienta que a proposição por ela apresentada inspira-se em projeto de lei do então Deputado Ronaldo Leite; arquivado por força do art. 105 do Regimento Interno.

Na ocasião, a autora, ao apreciar o projeto na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento, apresentou substitutivo com o intuito de aperfeiçoar o texto original.

E acrescenta: “A proposição objetiva amenizar a situação crítica que acomete o produtor rural brasileiro por ocasião das enchentes sazonais, quando ele tem suas terras total ou parcialmente inundadas. Além de arcar com os enormes prejuízos provocados pela cheia em si – que, à vezes, chega a levar sua casa, plantações, criações e outros objetos de valor material ou sentimental – o produtor rural vê seu sistema econômico inviabilizado durante até meses seguidos pela permanência das águas. Quando elas baixam, deixam ainda um triste rastro de lama que impede o uso agropecuário da terra durante muito tempo”.

A proposição foi distribuída para a apreciação das Comissões

de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do *art. 119, caput, I*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, foi apresentada uma emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sabemos que as enchentes no Brasil destroem lavouras, inviabilizam o escoamento da produção agrícola, trazendo, assim, prejuízos imensuráveis à agricultura, que resultam, não apenas na perda da produção, mas também na perda do solo que havia sido tratado com fertilizantes e corretivos.

É a própria autora quem afirma: “A situação torna-se ainda mais grave quando se sabe que há uma expressiva parcela da sociedade brasileira, majoritariamente formada por pequenos produtores rurais em regime de economia familiar, que tiram da terra o próprio sustento e não tem outra fonte de renda”.

Por isso é que a proposição analisada reveste-se da maior importância, vez que ajudará, em caráter emergencial, a recomposição da atividade econômica dos agricultores familiares, cuja magnitude se evidencia diante dos seguintes dados: os 4,1 milhões de estabelecimentos familiares, equivalentes a 84% dos imóveis rurais do Brasil, são os grandes produtores dos alimentos básicos consumidos no País, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). São responsáveis pela produção de 70% do feijão, 84% da mandioca, 58% de suínos, 54% da bovinocultura de leite, 49% do milho, 40% de aves e ovos e 31% do arroz.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 380, de 2011, pela importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado HELENO SILVA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a leitura do Parecer de minha lavra, feita na Reunião realizada nesta data, percebi que citei no Relatório o recebimento de emenda pela CAPADR, apresentada pelo Deputado Bohn Gass, em 14/04/2011. Entretanto, não informei que a emenda foi retirada, pelo autor, em 01/06/2011, por meio do Requerimento nº 61/2011. Assim sendo, apresento esta Complementação de Voto, para comunicar a retirada da única emenda apresentada ao PL em questão, nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011

Deputado **HELENO SILVA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 380/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heleno Silva, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lira Maia - Presidente, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Magno, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Francisco Araújo, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Moacir Micheletto, Nelson Padovani, Nilton Capixaba, Paulo Cesar Quartiero, Paulo Piau, Reinaldo Azambuja, Vitor Penido, Zé Silva, Aelton Freitas, Alberto Filho, Geraldo Simões, Lázaro Botelho, Luiz Carlos Setim, Neri Geller e Oziel Oliveira.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado **LIRA MAIA**
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, propõe a concessão de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo, ao agricultor familiar rural e ou extrativista que tenha suas terras inundadas por ocasião de enchentes sazonais, em período fixado pela Agência Nacional de Águas (ANA).

A habilitação ao benefício será feita junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, e seu pagamento utilizará recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Em sua justificação, a Autora alega que o produtor rural brasileiro que tem suas terras, total ou parcialmente, inundadas, em função de enchentes ocasionais, tem que arcar com substanciais prejuízos, muitas vezes perde todos seus bens móveis, permanecendo inviabilizado, economicamente, por muitos meses.

Afirma a gravidade da situação pelo fato de expressiva parcela dos produtores rurais ser formada por pequenos produtores em regime de economia familiar, os quais, ao perderem sua produção e sem outra fonte de renda, por necessidade de sobrevivência, passam a praticar ações lesivas ao meio ambiente, como corte de árvores e caça imprópria.

O Projeto de Lei nº 380, de 2011, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o projeto de lei em pauta recebeu parecer favorável do Relator, Deputado Heleno Silva, que foi aprovado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A inundação das terras do pequeno produtor rural em regime de economia familiar, por enchentes, ao inviabilizar sua única fonte de sustento, constitui questão social de relevância, que requer reparo urgente.

O projeto de lei em pauta pretende que a este produtor nesta situação crítica seja concedido o seguro-desemprego pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no valor de um salário mínimo, nas condições ali especificadas.

Dessa forma, a proposta solucionará, em caráter emergencial, a sobrevivência destes produtores rurais, possibilitando-lhes a recomposição de suas atividades.

Sugerimos a distribuição do Projeto de Lei n.º 380, de 2011, também à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por se tratar de concessão de seguro-desemprego, a ser pago com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), previstos na Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 380, de 2011.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2012.

Deputado PADRE JOÃO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 380/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Padre João.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Angelo Vanhoni, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, José Linhares, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rosinha da Adefal, Walter Tosta, William Dib, André

Zacharow, Dr. Rosinha, Elcione Barbalho, Gorete Pereira, Jô Moraes, Luiz Carlos Setim, Manato, Padre João, Pastor Eurico e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO